



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601016-47.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601016-47.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 CRISTIANE MARQUES SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL, CRISTIANE MARQUES SAMPAIO Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata CRISTIANE MARQUES SAMPAIO, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/11/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora CRISTIANE MARQUES SAMPAIO, candidata ao cargo de deputada estadual pelo partido AVANTE nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas da candidata, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 302613).

Antes, porém, da realização do exame preliminar, a candidata apresentou suas contas (documentos Ids. 569613, 569663, 569713, 569763, 569813, 569863 e 569913).

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 809163).

A candidata, intimada do relatório preliminar de diligências, solicitou a dilação de prazo para apresentação dos documentos (petição Id. 835163), o que lhe foi deferido (despacho Id. 836463).

A candidata apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Ids. 901513, 901563 e 901613).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1388113), pela desaprovação das contas em exame, com sugestão de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes do FEFC.

Intimada, agora do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1455813) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que é grave a irregularidade relativa à não apresentação de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da hígidez dos gastos e arrecadações.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de CRISTIANE MARQUES SAMPAIO, candidata ao cargo de deputada estadual pelo partido AVANTE, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constato que a prestação de contas além de intempestiva não se encontra acompanhada de todas as peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 10.000,00, oriundo de Recursos de Partido Político –Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foram arrecadados Recursos Estimáveis em Dinheiro no valor de R\$ 2.376,06, sendo R\$ 500,00 proveniente de recursos de pessoas físicas e R\$ 1.876,06 oriundo de Recursos de Outros Candidatos –Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A CEC 2018 apontou que não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, na sua forma definitiva, infringindo o disposto nos artigos 56, I, “g” e II, “a” e 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Para a unidade técnica, trata-se de inconsistência grave que impede o exame da movimentação financeira havida ou a ausência de movimentação e, portanto, deve gerar a rejeição das contas.

Apontou, ainda, que a candidata efetuou pagamento em espécie de gastos eleitorais de valor superior a meio

salário-mínimo, descumprindo o estabelecido nos artigos 40 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, com sugestão de devolução do recurso (total de R\$ 5.000,00).

Concordo com o Ministério Público Eleitoral pois da análise do caderno processual e diante da inércia da candidata em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Assim, por não apresentar os extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, restou comprometida a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Tal situação impossibilitou atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de apresentação de extratos bancários) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a apresentação de extratos bancários, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido:

“Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes

[...] 2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.” Destaque acrescido. (Ac. de 15.10.2013 no AgR-AI nº 144564, rel. Min. Henrique Neves.), no mesmo sentido o Ac de 18.9.2012 no AgRg-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 31.8.2006 no REspe no26.115, rel. Min. José Delgado; *no mesmo sentido* o Ac. de 16.2.2006 no AAG nº 6477, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que ‘a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período’ [...]. 2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que se nega provimento.” Destaque acrescido. (Ac. de 25.6.2014 no AgR-AI nº 117909, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido o Ac de 8.4.2014 no Respe nº 20153, rel. Min. Otávio de Noronha.)

Esse também é o entendimento consolidado do TRE-AL acerca do tema, consoante se infere das ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. SOBRAS DE RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Destaque acrescido. (Ac. de 06.11.2019 na PC 0600989-64.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO

ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. Destaque acrescido. (Ac. de 07.10.2019 na PC 0600934-16.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva).

Quanto ao apontamento de irregularidade pela realização de pagamento em espécie pela candidata de gastos eleitorais em valor superior a meio salário-mínimo, descumprindo o estabelecido nos artigos 40 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, com sugestão de devolução do recurso ao Erário (total de R\$ 5.000,00), transcrevo os dispositivos em comento:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no §4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I –cheque nominal;

II –transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III –débito em conta.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário-mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

A candidata, em sua defesa, esclareceu que recebeu R\$ 10 mil de receita via conta bancária aberta para esta finalidade e efetivou retirada na boca do caixa (saque) nos valores de R\$ 3.000,00 (dia 05/09) e de R\$ 2.000,00 (dia 06/09) pois para sua surpresa o banco levaria cerca de 30 dias para entregar-lhe o talonário de cheques, sendo-lhe impossível realizar outra espécie de movimentação bancária a não ser por meio de retirada (avulsa).

O entendimento consolidado do TSE acerca do tema, consoante se infere das ementas abaixo, é de que somente é permitido o custeio de gastos eleitorais de natureza financeira mediante pagamento em espécie nas hipóteses de despesas de pequeno valor. Nesse sentido:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Saques em conta bancária. Despesas de pequeno valor. Limite máximo legal superado. Não provimento. 1. Nos termos do art. 30, §1º, da Res.-TSE 23.376/2012, ‘os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§2º e 3º’. 2. Na espécie, o dispêndio de recursos para pagamento de pessoal no valor de quase R\$ 283.000,00, mediante saques na conta bancária, representou quase vinte vezes o limite permitido de R\$ 15.000,00, conforme preceitua o art. 30, §2º, c, da Res.-TSE 23.376/2012. Nesse contexto, o controle efetivo dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral ficou obstado. 3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impedirem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. Precedente. 4. Agravo regimental não provido.” Destaque acrescido. (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 11396, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“Prestação de contas. Candidato. [...] 2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, §1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: ‘os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária’. [...]” Destaque acrescido. (Ac. de 2.10.2012 no AgR-AI nº 245738, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha da prestadora. Contudo, afastado a sugestão de devolução desses recursos ao Tesouro Nacional porquanto, apesar do descumprimento das formalidades estabelecidas para a movimentação financeira, foi plenamente possível identificar a regularidade desses gastos.

É dizer, inexistente indicativo algum de que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) tenham sido aplicados de forma irregular ou indevida. Muito pelo contrário, foram devidamente comprovados com documentação suficiente, tais como: termo de prestação de serviços para fins eleitorais, recibos de pagamento, documentação de identificação dos prestadores de serviço, comprovante de suas residências e recibos eleitorais (Id. 569713), motivo pelo qual não há razão para se determinar a devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato CRISTIANE MARQUES SAMPAIO, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator